



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
NÚCLEO DA TUTELA COLETIVA**

PORTARIA Nº 329, DE 27 DE JULHO DE 2016.

COMBATE À CORRUPÇÃO – PATRIMÔNIO PÚBLICO – PROJETO BOLSA FAMÍLIA 2016 – Instaura inquérito civil destinado apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família realizados no Municípios sob atribuição da PR-GO, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da [Constituição da República](#), arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da [Lei Complementar n. 75/93](#), art. 15 da [Resolução CNMP n. 23/07](#) e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da [Resolução CSMPPF n. 87/06](#), e, ainda,

CONSIDERANDO as informações expressas/alcançadas na órbita do Ofício n. 494/2016/PGR/5ª CCR/MPF;

CONSIDERANDO ser, a assistência social, assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

CONSIDERANDO ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do [Decreto n. 5.209/04](#);

CONSIDERANDO ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

CONSIDERANDO ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

CONSIDERANDO serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n. 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

CONSIDERANDO serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”;

CONSIDERANDO o Verbete n. 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”, e

CONSIDERANDO que incumbe a este 2º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, nos casos de supostas falhas na atuação da Administração, adotar/impulsionar as medidas necessárias à correção/saneamento;

INSTAURAR, nos termos do art. 40, § 4o, da Resolução n. 87/06 do CSM PF e do art. 2, § 6o, da Resolução n. 23/07 do CNMP, o competente Inquérito Civil Público, visando apurar

as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados nos Municípios sob atribuição da PR-GO, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários. Para tanto, determina este órgão ministerial:

a) a autuação e o registro desta Portaria no sistema de informação e controle de dados adotado pelo Ministério Público Federal;

b) a vinculação do procedimento instaurado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) a comunicação da instauração do procedimento investigativo àquele órgão colegiado do MPF (art. 5º da Resolução n. 87 do CSMPF e art. 4o, VI, da Resolução n. 23 do CNMP);

d) a expedição de recomendação, observando a juntada do inteiro teor e documentos anexos referente ao Município de Nova Veneza/GO.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA

[Publicada no DMPF-e, Brasília, DF, 1 ago. 2016. Caderno Extrajudicial, p. 13.](#)

Ministério Público Federal